



*PROCESSO TC 05057/15*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO

Natureza: Licitações e Contratos – Chamada Pública

Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO.**

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Chamada Pública 001/2015. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do CISCO. Inexistência de mácula quanto ao procedimento. Regularidade formal. Recomendação no sentido de aprimorar a divulgação das informações e publicações dos atos administrativos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02436/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do procedimento de Chamada Pública 001/2015, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do CISCO, no valor global previsto de R\$3.934.140,00, para vigorar por 12 meses.

Documentação inicial acostada às fls. 02/21 e fls. 28/421.

A matéria foi analisada pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 424/429), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05057/15

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO:</b> Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO (fls. 48).	
<b>FONTE DE RECURSOS:</b> Próprios, correrão por conta da dotação orçamentária 08302.4860.2002 – Atendimento a população dos Consorciados – Elemento de despesa – 33.90.36.00 e 33.90.39.00 (fls. 44).	<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito do Município de Sumé, à época, Presidente do CISCO)
<b>VALOR GLOBAL ESTIMADO</b>	<b>R\$ 3.934.140,00</b> (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais)
<b>VIGÊNCIA</b>	04/02/2015 a 04/02/2016 (um ano)

## RESULTADO DO CREDENCIAMENTO:

PRESTADORES DOS SERVIÇOS	ESPECIALIDADES	LOTE/ITEM	VALORES DAS PROPOSTAS (R\$)
J. ARIMATEA BARBOSA DA SILVA	CARDIOLOGIA C/ELETROCARDIOGRAMA	I e II /3 e 1	140.400,00
ERICSSON ALBUQUERQUE MARQUES	ORTOPEDIA	II/10	100.800,00
LUCIA DE QUEIROZ CARNEIRO	TESTE ERGOMÉTRICO/ECG	I / 3 e 6	203.520,00
GASTROCENTER - CENTRO DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA S/S LTDA.	GASTROENTEROLOGIA/ENDOSCOPIA /OFTALMOLOGIA E PSQUIATRIA	I e II/ 4,19,20,21,28,29,30,31,32,33 e 6,11 e 12	1.111.200,00
CLÍNICA MÉDICA BRANDÃO LTDA.	OTORRINOLARINGOLOGIA	I e II /22,23,24 e 25/9	171.600,00
DERMOESTÉTICA CLÍNICA DERMATOLÓGICA E ESTÉTICA EIRELI	DERMATOLOGIA/CIRURGIA DERMATOLÓGICA	II /2 e 3	192.000,00
UROCLÍNICA CLÍNICA DE UROLOGIA DA PARAÍBA	UROLOGIA	II/14	158.400,00
CLÍNICA NOSSA S DE FATIMA LTDA	ULTRASSONOGRAFIA	I /8,10,11 e 17	114.600,00
SILENE ALISSUM RODRIGUES VALADARES	FONOAUDIOLOGIA	II /5	14.400,00
CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO ANTÔNIO FERNANDES LTDA.	ENDOCRINOLOGIA	I e II /26,27 e 04	116.700,00
GIORDANO BRUNO CORREIA L. JORDÃO	ORTOPEDIA	I e II /28 e 10	105.600,00
RANULCE QUIRINO DE SOUSA DANTAS	ENDOCRINOLOGIA	II / 4	86.400,00
J. ALVES DE MACEDO – ME	ULTRASSONOGRAFIA	I / 7,8,9,10,11,12,13,14,15,16 e 17	484.440,00
GILMA SERRA GALDINO	NEUROLOGIA/ELETROENCEFALOGRAMA	II e I /18,28 e 8	192.600,00
DENSIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM	REUMATOLOGIA	II /13	187.200,00



PROCESSO TC 05057/15

VALERIA PASCOAL DE O. N. LIA FOOK	GINECOLOGIA C/ COLPOSCOPIA	II /7	100.800,00
GERALDO ROBERTO LEAL DE FARIAS	CARDIOLOGIA C/ELETROCARDIOGRAMA	I e II /3 e 1	89.280,00
CARDIOCLIN & DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELE -ME	ECOCARDIOGRAMA/CARDIOLOGIA C/ ELETROCARDIOGRAMA/RADIOLOGIA	I e II /2,3,5 e 1	411.600,00
LABORATÓRIO DE PAT. C IVAN RODRIGUES DE CARVALHO LTDA	BIÓPSIA	I/1	15.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.934.140,00</b>

Fonte: Termo de ratificação, homologação e adjudicação (fls. 37/42)

**Quanto ao processo administrativo apresentado ao Tribunal de Contas:**

- a) O processo de Chamamento Público foi aberto, por analogia, como processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93;
- b) Presença de solicitação da unidade competente para abertura do procedimento (fls. 65/67);
- c) Presença do ato de autorização da autoridade competente para abertura do processo, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38 (fls. 43);
- d) Houve a indicação dos recursos orçamentários necessários para a execução dos futuros contratos, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93 (fls. 44);
- e) Presença de planilha orçamentária de quantitativos e preços constante no termo de ratificação homologação e adjudicação do resultado, porém, tal documento apresenta-se em certa medida ilegível (fls. 39/42); e
- f) Presença de termo de ratificação, homologação e adjudicação do resultado com a descrição de que o valor global anual previsto para contratação dos serviços totaliza R\$3.934.140,00, no entanto, evidencia-se que a soma dos valores perfaz R\$3.997.140,00, (fls. 39/42);
- g) A Auditoria solicitou o encaminhamento das propostas vencedoras conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38 (fls. 25/26), porém, foram apresentados somente termos de concordância dos contratantes com os preços fixados no Edital, por cada um dos prestadores dos serviços, nos moldes do modelo de carta proposta, anexo ao Edital, constante à fl. 54; e
- h) Presença de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38. (fls. 31/36).



PROCESSO TC 05057/15

**Quanto ao ato convocatório/publicidade:**

- i) Presença do instrumento convocatório, devidamente subscrito pelo presidente ou representante com poderes para o ato, (fls. 61);
- j) Presença da publicação do aviso do Chamamento Público, conforme o exigido no art. 21 da Lei 8.666/93 (fls. 61); e
- k) Presença da minuta do contrato, conforme o exigido no art. 62, § 1º da Lei 8.666/93 (fls. 56/60).

**Quanto aos contratos**

- l) Constam os contratos assinados e datados por Autoridade competente, conforme Lei nº 8666/93, no seu art. 60 e seguintes (fls. 304/418);
- m) Foram estabelecidas as condições de pagamento, de acordo com exigências a Lei 8666/93, no seu art. 55, III; e
- n) Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial dos contratos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 87.

Ao término da manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento, com recomendações aos gestores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 432/435), opinou nos seguintes termos:

*EX POSITIS*, constatado ausência de irregularidades relevantes remanescentes, conforme exposto pela d. Auditoria em sede de Relatório Inicial, pugna este representante do Ministério Público de Contas, pela:

1. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor que, quando da instrução dos processos desta natureza, adotem medidas com vistas a anexação de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo, de modo a evitar obstrução da análise técnica do órgão de instrução deste Tribunal.
2. **MULTA** ao gestor com fulcro na LC Nº 18/93.
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do processo em análise.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 436).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05057/15***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento em si, a Auditoria entendeu pela regularidade com ressalvas da Chamada Pública 001/2015. Veja-se a conclusão a que chegou a Unidade Técnica:

**CONCLUSÃO**

Evidencia-se que os documentos referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação em exame foram anexados ao processo somente após solicitação (Doc. TC nº 84630/21). Assim, entendemos que deve ser expedida recomendação aos gestores do Consórcio que, quando da instrução dos processos desta natureza, adotem medidas com vistas a anexação de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo, de modo a evitar obstrução da análise técnica do órgão de instrução deste Tribunal, situação esta que fundamenta a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável, nos termos da LC nº 18/93.



PROCESSO TC 05057/15

Por fim, com fulcro nesta análise preambular, constatou-se:

- a) o termo de ratificação, homologação e adjudicação do resultado do credenciamento apresenta-se, em certa medida, ilegível (item "5" do relatório);
- b) ausências de comprovação de publicações na imprensa oficial tanto do resultado do credenciamento como dos contratos formalizados, constando apenas no processo, à fls. 21, a publicação do Aviso do Chamamento Público (item "14" do relatório);

No entanto, considerando que os contratos já foram executados e suas vigências já expiraram, bem como que, à época, não havia disciplinamento específico para os procedimentos inerentes à formalização de chamamento público para credenciamento, no qual não há hipótese de exclusão, pois todos os prestadores de serviços que satisfaçam as condições são contratados, sugere-se relevação das falhas e expedição de recomendações aos gestores de que, em procedimentos similares, atendam à legislação em vigor (nova lei de licitações, Lei n.º 14.133/2021).

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015**, com as recomendações supracitadas aos gestores do Consórcio.

As duas falhas apontadas pela Unidade Técnica são atrativas de recomendações no sentido de não mais repeti-las em certames futuros.

**Ante o exposto**, em consonância com os pronunciamentos do Órgão Técnico, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de Chamada Pública 001/2021; e **II) RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de aprimorar a divulgação das informações e publicações dos atos administrativos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05057/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05057/15**, referentes à análise do procedimento de Chamada Pública 001/2015, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do CISCO, no valor global previsto de R\$3.934.140,00, para vigorar por 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de Chamada Pública 001/2015; e

**II) RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de aprimorar a divulgação das informações e publicações dos atos administrativos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 17:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO